



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 370, DE 2022

Altera a Lei nº 9.433, de 1997 (Lei da Água), o Decreto nº 2.463, de 1934, (recepcionado com força de Lei pela Constituição Federal de 1988) e a Lei nº 9.605, de 1998, para dispor sobre a prevenção da perda de água por conta de vazamentos na rede hidráulica.

Autores: Deputado KIM KATAGUIRI

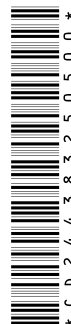
Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O PL 370/2022, ora em análise, altera a Lei das Águas (Lei nº 9.433, de 1997), o Código de Águas (Decreto nº 2.463, de 1934) e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998) para dispor sobre a prevenção da perda de água devido a vazamentos na rede hidráulica.

Na justificação, o ilustre autor alega que *"uma parte considerável dos nossos recursos hídricos - que são valiosos e estratégicos - são perdidos por conta de vazamentos ocasionados na rede de fornecimento de água. (...) Acredito que tal perda pode ser mitigada por ações pontuais do Poder Público e das concessionárias de serviço público, bem como por meio da criação de uma cultura de combate aos vazamentos"*.

Proposição sujeita à apreciação do Plenário, onde poderão ser apresentadas emendas, e tramitando em regime ordinário, foi ela distribuída, para análise do mérito, às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

(CMADS), Minas e Energia (MME) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), tanto no mérito quanto para os fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

É o relatório.

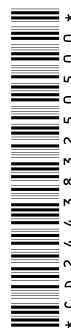
II - VOTO DO RELATOR

Os recursos hídricos e o saneamento básico são temas recorrentes no Parlamento, adquirindo importância cada vez maior, com o passar do tempo, por envolverem o bem mais precioso para a vida da sociedade atual e de todos os demais seres vivos, sem o qual eles não conseguiriam existir: a água. O fato é que a sua utilização nas mais diversas atividades humanas, tanto urbanas quanto rurais, torna urgente a adoção de medidas de racionalização, objetivando reduzir o impacto dessas atividades nos ecossistemas naturais, tanto em termos quantitativos (pela falta do recurso) quanto qualitativos (devido à poluição).

Assim, qualquer medida legislativa que venha a propor a redução de perdas, como no caso da distribuição de água tratada, é digna de elogios, não apenas por contemplar a sociedade e o meio ambiente atuais, mas também por almejar o bem-estar das gerações futuras. Contudo, a despeito das ótimas intenções do nobre autor, a proposição em foco, além de não inovar na ordem jurídica pátria, ainda comete alguns equívocos conceituais, como se demonstra adiante.

Em primeiro lugar, com relação às modificações pretendidas na Lei das Águas sobre prevenção da perda de água devido a vazamentos na rede hidráulica, há evidente confusão entre o objetivo que se persegue e o diploma legal mais apropriado para a inserção de tais alterações. É que a Lei das Águas trata, em linhas gerais, da Política Nacional de Recursos Hídricos e de seu sistema de gerenciamento, incluindo, basicamente, seus objetivos, diretrizes gerais de ação e instrumentos.

Já o objetivo pretendido no projeto – a redução de perdas de água no sistema de distribuição – diz respeito à prestação de serviços públicos de saneamento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

básico, entre os quais o de abastecimento de água potável, que são regulados pela Lei nº 11.445, de 2007 (Lei de Saneamento Básico). Ocorre que tal lei já contém mais de uma dezena de dispositivos com esse objetivo – alguns, inclusive, posteriores à elaboração do PL –, quais sejam:

“Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

(...)

XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

(...)”

“Art. 10-A. Os contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão conter, expressamente, sob pena de nulidade, as cláusulas essenciais previstas no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, além das seguintes disposições:

I - metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade na prestação dos serviços, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, do reúso de efluentes sanitários e do aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com os serviços a serem prestados;

(...)”

“Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

(...)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do *caput* deste artigo deverão prever:

(...)

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução progressiva e controle de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados e com o respectivo plano de saneamento básico;

(...)"

"Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

(...)

§ 5º O cumprimento das metas de universalização e não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento deverá ser verificado anualmente pela agência reguladora, observando-se um intervalo dos últimos 5 (cinco) anos, nos quais as metas deverão ter sido cumpridas em, pelo menos, 3 (três), e a primeira fiscalização deverá ser realizada apenas ao término do quinto ano de vigência do contrato.

(...)"

"Art. 23. A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Apresentação: 06/11/2024 16:46:59.140 - CMAI
PRL 1 CMADS => PL 370/2022

PRL n.1

técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

(...)

XIV - diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água.

(...)"

"Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

(...)

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme se verificarem avanços tecnológicos e maiores investimentos em medidas para diminuição desse desperdício."

"Art. 43-A. É obrigação dos prestadores de serviço público de abastecimento de água, conforme regulamento:

I - corrigir as falhas da rede hidráulica, de modo a evitar vazamentos e perdas e a aumentar a eficiência do sistema de distribuição; e

II - fiscalizar a rede de abastecimento de água para coibir as ligações irregulares."

"Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

(...)

XII - redução progressiva e controle das perdas de água, inclusive na distribuição da água tratada, estímulo à racionalização de seu



* C D 2 4 4 3 8 3 2 5 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Apresentação: 06/11/2024 16:46:59.140 - CMAI
PRL 1 CMADS => PL 370/2022

PRL n.1

consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva, em conformidade com as demais normas ambientais e de saúde pública;

(...)"

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

(...)

IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado das Cidades;

(...)"

"Art. 54-B. É beneficiária do Reisb a pessoa jurídica que realize investimentos voltados para a sustentabilidade e para a eficiência dos sistemas de saneamento básico e em acordo com o Plano Nacional de Saneamento Básico.

§ 1º Para efeitos do disposto no *caput*, ficam definidos como investimentos em sustentabilidade e em eficiência dos sistemas de saneamento básico aqueles que atendam:

(...)

III - à redução de perdas de água e à ampliação da eficiência dos sistemas de abastecimento de água para consumo humano e dos sistemas de coleta e tratamento de esgoto;

(...)" (*Grifamos*).

Observa-se, portanto, que a redução de perdas nas redes de distribuição de água, objeto da proposição em pauta, já permeia toda a Lei de Saneamento Básico, desde os princípios gerais até os casos práticos de acesso aos recursos destinados à sustentabilidade dos sistemas de saneamento básico, entre os



* C D 2 4 4 3 8 3 2 5 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

quais o de abastecimento de água potável, razão pela qual é despicienda a introdução de novos dispositivos com esse objetivo.

Em segundo lugar, com relação às modificações pretendidas no quase centenário Código de Águas – que, apesar de não expressamente revogado pela legislação posterior, praticamente não é mais utilizado nos dias atuais e apresenta diversos dispositivos que não são mais aplicáveis –, a única alteração proposta, também com o objetivo de prevenir vazamentos, tampouco faz sentido hoje em dia, mesmo porque a redação pretendida (“Todas as águas, públicas, comuns e particulares” ...) não corresponde mais à realidade jurídica vigente. É que, atualmente, não existem mais “águas particulares”, posto que todas as águas são de domínio público, ora da União, ora dos Estados, nos termos dos arts. 20, inciso III, e 26, inciso I, da Constituição Federal.

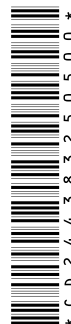
Em terceiro e último lugar, com relação às modificações pretendidas na Lei de Crimes Ambientais, considera-se exagerada a elevação a crime ambiental, ainda mais em relação à dosimetria da pena, da infração de danificar a “rede hídrica” (em verdade, rede hidráulica ou de abastecimento de água) causando perda d’água. Ora, os dispositivos da Lei de Saneamento Básico apontados anteriormente, nela introduzidos a partir de 2020, são considerados suficientes para a repressão dessa infração, mesmo porque alguns deles dizem respeito especificamente a uma questão bem sensível às prestadoras de serviços de saneamento, qual seja o acesso a recursos financeiros para ações de sustentabilidade. Há, pois, apenas que aplicar os dispositivos legais citados.

Ademais, o Código Penal, em seu art. 265, já tipifica o atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública:

“Art. 265. Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - Aumentar-se-á a pena de 1/3 (um terço) até a metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento dos serviços.” (*Grifamos*)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Em síntese, mesmo reconhecendo a importância da matéria levantada pelo ilustre autor, não há como aprovar sua iniciativa legislativa nos termos propostos, pelas razões anteriormente detalhadas.

Desta forma, pedindo vênica ao nobre Parlamentar, sou pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 370, de 2022.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2024.

Deputado NILTO TATTO
Relator

Apresentação: 06/11/2024 16:46:59.140 - CMAI
PRL 1 CMADS => PL 370/2022

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244383250500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



* C D 2 4 4 3 8 3 2 5 0 5 0 0 *